



Recurso administrativo interposto pelo Sr. **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU** contra a ausência de habilitação para a função de leiloeiro no Credenciamento n. 2/2022.

O objeto do Credenciamento n. 2/2022 é credenciar **leiloeiros públicos oficiais, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, visando à celebração de contrato para a realização de leilões de bens inservíveis pertencentes à Câmara dos Deputados, em Brasília-DF**, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital e em seus Anexos.

I – DO RECURSO

2. O leiloeiro **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU** apresentou, por meio do e-mail institucional previsto no edital, recurso administrativo em relação à fase de habilitação do Credenciamento, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Credenciamento nº 2/2022
Processo Administrativo nº 276.354/2022

Objeto: Não recebimento da documentação de habilitação por razões técnicas alheias a vontade do Licitante que impediram sua habilitação.

JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, leiloeiro oficial, inscrito no CPF sob nº 052.122.458-69, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 037-2005, com endereço no Setor de Transportes e Cargas - STRC Sul, Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03, Zona Industrial (Guará), CEP 71225-522, Brasília - Distrito Federal, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria apresentar a presente
RECURSO

Nos termos da disposição número oito do instrumento editalício em ápice citado e nos termos das legislações que regulam e disciplinam os procedimentos licitatórios existentes, de acordo com os fatos e fundamentações de mérito a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo uma vez que o procedimento licitatório em tela prevê em seu instrumento legal que decorrida a fase habilitação e inabilitação, caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial da União, nos termos do §1º do art. 109 da Lei 8.666/93, ocorrida na data de 03 de maio de 2022.





DA SÍNTESE PROCESSUAL

Conforme se verifica do Parecer de Julgamento da Habilitação, houve descrição em ponto “B” que a comissão técnica recebeu a documentação, conforme previsto em instrumento editalício, de 17 (dezessete) licitantes/interessados, bem como conheceu favoravelmente em parecer pela habilitação de dos interessados.

Todavia, conforme será exposto a seguir, da listagem de interessados que fizeram o envio de documentação e tiveram a suas habilidades reconhecidas, não consta do presente rol o nome do leiloeiro Recorrente, mesmo que tenha procedido com o envio de suas documentações conforme instrução editalícia.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, o instrumento editalício em seu ponto terceiro prevê como regra que para habilitação e prosseguimento para as demais fases, o Leiloeiro teria que realizar o envio do rol documental para o endereço eletrônico cpl.dg@camra.leg.br, preferencialmente em formato PDF, assinado digitalmente, no prazo de 18 de abril de 2022 até 29 de abril de 2022.

Dessa forma, conforme demonstrado a seguir, o leiloeiro impugnante procedeu na data de 28 de abril de 2022, as 12:19:00 horas para o correio eletrônico cpl.dg@camra.leg.br com o envio de Requerimento de Credenciamento, na forma do Anexo nº 2, devidamente preenchido e assinado; Cópia autenticada da cédula de identidade; Cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovação do registro da atividade oficial de leiloeiro perante a Junta Comercial do Distrito Federal; Declaração atualizada da Junta Comercial do Distrito Federal; Atestado de capacidade técnica; Certidão Negativa de Execução junto a Justiça Federal e Distrital, bem como o certificado de regularidade com o Fundo de Garantido Tempo de Serviço. Vejamos:

Todavia, conforme Parecer de Julgamento da Habilitação de 02 de maio de 2022, o nome do Leiloeiro não consta da listagem como interessado que realizou o envio da documentação (nos termos do edital), o que impediu logicamente, sua habilitação no processo licitatório por razões técnicas desconhecidas.

Há de se ressaltar que é plenamente possível o recebimento do email em caixa de spam do órgão, uma vez que não houve qualquer retorno ao remetente de mensagem não entregue ao destinatário.

Além disso, é possível verificar na imagem acima e no documento Anexo que o endereço destinatário (“Para:”) da mensagem está correto, ou seja, cpl.dg@camara.leg.br.

DOS PEDIDOS

De acordo com o fundamento acima exemplificado, requer ao chefe da Comissão Permanente de Licitação da Câmara dos Deputados.

- 1 - Que receba o presente recurso, retificando o Parecer de Julgamento da Habilitação de 02 de maio de 2022.
- 2 - Que a documentação apresentada pelo leiloeiro José Luiz Pereira Vizeu seja recebida, analisada e incluída no rol de leiloeiros que apresentaram a documentação para sua posterior habilitação





3 - Que o leiloeiro seja inserido na listagem de habilitados no procedimento e que o presente Recurso seja julgado como procedente.

Nesses termos pede deferimento.
Brasília, 05 de maio de 2022.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3. Intimados os leiloeiros já habilitados no referido Credenciamento, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto pelo leiloeiro **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU**.

É o relatório.

PARECER DE JULGAMENTO

4. O recurso foi registrado no momento e campo próprios, atendendo aos requisitos estabelecidos no edital, devendo, por isso, ser recebido.

5. **Passa-se à análise do mérito.**

6. Inicialmente, ressalta-se que, após ter conhecimento do teor do recurso, a COMISSÃO fez uma varredura no correio eletrônico cpl.dg@camara.leg.br, em especial na caixa de spam, pois, conforme alertado pelo recorrente, seria possível que seu e-mail tivesse sido direcionado automaticamente para o lixo eletrônico/spam, no entanto, foi verificado que não havia nenhum e-mail referente aos documentos de habilitação do Sr. **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU**.

7. Não obstante a ausência do referido e-mail, há elementos que demonstram ser verossímil a alegação do recorrente, senão vejamos:

8. Embora possa causar estranheza num primeiro momento, essa situação não é inédita no âmbito da Câmara dos deputados. A título de informação, cabe mencionar que já houve pedido de esclarecimento sobre pregão eletrônico em que a empresa comprovou ter enviado seu e-mail, de forma correta e tempestiva, porém não havia nenhum registro na caixa do correio eletrônico institucional. Portanto, não é a primeira vez que isso ocorre.

9. Além disso, não se pode desconsiderar que o recorrente juntou, em anexo ao seu recurso, o e-mail que fora enviado dentro do prazo previsto no edital. Nesse e-mail, inclusive, é possível verificar que os documentos de habilitação possuem assinatura digital datada no mesmo dia em que consta como enviado o referido e-mail.

10. Por fim, há de se observar, também, que nenhum dos leiloeiros habilitados se contrapôs à alegação trazida na peça recursal do Sr. **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU**.





11.

Passa-se à decisão:

12. Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o recurso apresentado pelo leiloeiro **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU**, no sentido de receber e analisar a documentação de habilitação apresentada.

13. Assim, após ser devidamente analisada a documentação, será emitido novo parecer de julgamento quanto ao atendimento, ou não, das condições de habilitação por parte do Sr. **JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU** aos termos exigidos pelo edital do Credenciamento n. 2/2022.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Daniel de Souza Andrade
Presidente da CPL

rj

